



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COMUNIDADES PORTUGUESAS

PARECER

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO N.º 10/XII/1ª (GOV)

APROVA O TRATADO SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DO PERU, ASSINADO EM LISBOA, EM 7 DE ABRIL DE 2010

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 29 de Novembro de 2011, a **Proposta de Resolução n.º 10/XII/1ª** – *“Aprova o Tratado sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Portuguesa e a República do Peru, assinado em Lisboa, em 7 de Abril de 2010”*.

Esta apresentação foi efectuada ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República.

Por despacho de Sua Excelência, a Presidente da Assembleia da República, de 30 de Novembro de 2011, a iniciativa vertente baixou, para emissão do respectivo parecer, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, e à Comissão dos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, tendo esta última sido designada a Comissão competente.

I b) Descrição da iniciativa

A Proposta de Resolução n.º 10/XII/1ª, apresentada pelo Governo, visa aprovar o Tratado sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Portuguesa e a República do Peru, assinado em Lisboa, em 7 de Abril de 2010.

Segundo o Governo, este Tratado "*é mais um exemplo*" da cooperação entre Portugal e o Peru, desta feita na área da Justiça (cfr. exposição de motivos).

O Tratado visa possibilitar a transferência de uma pessoa condenada no território de um dos Estados, com o acordo desta, para o território do outro, para nele cumprir ou continuar a cumprir uma condenação que lhe foi imposta por sentença transitada em julgado (cfr. artigos 2º, n.º 1, 3º alínea e) e 6º).

O pedido de transferência pode ser feito por qualquer dos Estados ou pela pessoa condenada (cfr. artigo 2º, n.º 2) e poderá ter lugar quando se verificarem as condições previstas no artigo 3º (entre elas, é necessário que a pessoa condenada no território de uma das Partes seja nacional da outra Parte).

Ambos os Estados comprometem-se a informar as pessoas condenadas a quem o presente Tratado possa aplicar-se acerca do seu conteúdo, bem como os termos em que a transferência se pode efectivar (artigo 4º, n.º 1).

São designadas como autoridades centrais para efeitos de recepção e transmissão dos pedidos de transferência, bem como para todas as comunicações que lhes digam



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

respeito, pela República Portuguesa: a Procuradoria-Geral da República; e pela República do Peru: o Ministério Público – Fiscalía de la Nación (artigo 5º, n.º 1).

O consentimento para a transferência é prestado em conformidade com o direito interno do Estado Parte onde se encontra a pessoa a transferir, devendo as Partes assegurar que este é prestado voluntariamente e com plena consciência das consequências daí decorrentes (artigo 6º).

Decidida a transferência, a pessoa condenada é entregue ao Estado de execução em local acordado entre as Partes, devendo o Estado da condenação proporcionar aos agentes do Estado da execução, no acto de entrega da pessoa, uma certidão sobre o tempo de condenação já cumprido, os relatórios médico e social e as recomendações sobre o tratamento penitenciário (cfr. artigo 7º).

A execução da sentença fica suspensa no Estado da condenação a partir do momento em que o Estado da execução tome o condenado a seu cargo. Mas cumprida a condenação no Estado da execução, o Estado da condenação não pode mais executá-la (cfr. artigo 8º).

A transferência de qualquer pessoa condenada só será efectuada se a sentença for exequível no Estado de execução, não podendo este nunca agravar, aumentar ou prolongar a pena aplicada no Estado de condenação, nem alterar a matéria de facto constante da sentença, nem tão pouco converter uma pena privativa da liberdade em pena pecuniária. Na execução da pena, é observado o direito interno do Estado de execução (cfr. artigo 9º).

O Estado da condenação mantém a exclusividade de jurisdição relativamente à sentença aplicada e a qualquer outro procedimento relativo à revisão ou modificação das sentenças proferidas pelas suas autoridades judiciais (cfr. artigo 10º).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O Estado da execução é responsável pelas despesas resultantes da transferência a partir do momento em que tomar a cargo a pessoa condenada, não podendo, em nenhum caso, reclamar o reembolso dessas despesas à outra Parte (cfr. artigo 11º).

As Partes podem conceder o indulto, a amnistia, o perdão, a graça ou a comutação da pena, de acordo com o respectivo direito interno, devendo, para esse efeito, as autoridades centrais consultarem-se previamente a essa concessão (cfr. artigo 12º).

Apenas o Estado da condenação pode julgar um recurso de revisão, devendo a decisão ser comunicada à outra Parte, para esta executar as modificações introduzidas na condenação (cfr. artigo 13º).

Assegura-se o cumprimento do princípio do «*Non bis in idem*», impedindo que a pessoa transferida possa ser julgada ou condenada pelos mesmos factos por que tiver sido julgada ou condenada no Estado da condenação (cfr. artigo 15º, n.º 1). Todavia, uma pessoa transferida possa ser detida, julgada e condenada no Estado de execução por qualquer outro facto que não aquele que deu origem à condenação no Estado da condenação, desde que sancionado penalmente pelo direito interno do Estado de execução (cfr. artigo 15º, n.º 2).

O Estado da execução deve informar o Estado da condenação quando a condenação tiver sido cumprida ou a pessoa transferida se evadir antes de a ter terminado, ou quando o Estado da condenação solicitar informação sobre o cumprimento da pena (cfr. artigo 16º).

São previstas facilidades de trânsito no caso de qualquer das Partes celebrar um Tratado para a transferência de pessoas condenadas com um terceiro Estado (cfr. artigo 17º).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O Tratado aplicar-se-á à execução das condenações proferidas antes ou depois da sua entrada em vigor (cfr. artigo 18º), sendo que as dúvidas sobre a sua interpretação ou aplicação serão resolvidas por via diplomática (cfr. artigo 20º).

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Resolução n.º 10/XII/1ª (Governo), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Resolução n.º 10/XII/1ª – “*Aprova o Tratado sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Portuguesa e a República do Peru, assinado em Lisboa, em 7 de Abril de 2010*”.
2. O Tratado visa possibilitar a transferência de uma pessoa condenada no território de um dos Estados, com o acordo desta, para o território do outro, para nele cumprir ou continuar a cumprir uma condenação que lhe foi imposta por sentença transitada em julgado.
3. Face ao exposto, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de parecer que a Proposta de Resolução n.º 10/XII/1ª (Governo) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser votada no Plenário da Assembleia da República.



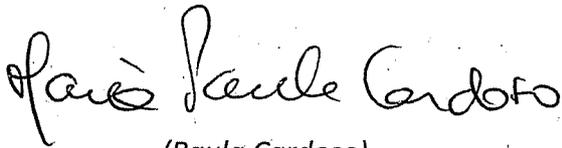
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE IV – ANEXOS

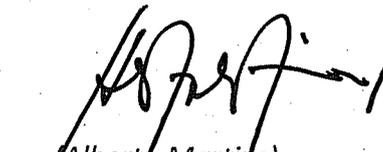
Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias,
sobre a Proposta de Resolução nº 10/XII/1ª.

Palácio de S. Bento, 13 de Dezembro de 2011

A Deputada Relatora


(Paula Cardoso)

O Presidente da Comissão


(Alberto Martins)